



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 13706.000029/97-29
Recurso nº. : 15.543
Matéria : IRPF - Ex: 1996
Recorrente : JOSÉ HENRIQUE PEREIRA
Recorrida : DRJ no RIO DE JANEIRO - RJ
Sessão de : 24 de fevereiro de 1999
Acórdão nº. : 104-16.896

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL - NULIDADE DE LANÇAMENTO -
O auto de infração ou a notificação de lançamento, como ato constitutivo do crédito tributário, deverá conter os requisitos previstos no art. 142 do CTN e arts. 10 e 11 do PAF. Implica em nulidade do ato constitutivo a notificação emitida por meio eletrônico que não conste expressamente, o nome, cargo e matrícula da autoridade lançadora.

Lançamento anulado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por JOSÉ HENRIQUE PEREIRA.

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, ANULAR o lançamento, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO
PRESIDENTE E RELATORA

FORMALIZADO EM: 16 ABR 1999

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros NELSON MALLMANN, MARIA CLÉLIA PEREIRA DE ANDRADE, ROBERTO WILLIAM GONÇALVES, JOSÉ PEREIRA DO NASCIMENTO, ELIZABETO CARREIRO VARÃO, JOÃO LUÍS DE SOUZA PEREIRA e REMIS ALMEIDA ESTOL.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 13706.000029/97-29
Acórdão nº. : 104-16.896
Recurso nº. : 15.543
Recorrente : JOSÉ HENRIQUE PEREIRA

RELATÓRIO

Contra o contribuinte acima identificado foi emitida a Notificação de Lançamento de fls. 04, alterando o valor de imposto a restituir, na Declaração de Ajuste Anual relativa ao exercício de 1996, de R\$ 4.449,36 para R\$ 806,24.

A exigência se deu em virtude da desclassificação de rendimento declarado como isento, a título de "Benefícios recebidos de entidades de previdência privada" no montante de R\$ 13.695,92, sendo o mesmo adicionado ao valor do rendimento tributável recebido de pessoa jurídica.

Inconformado, o contribuinte apresenta impugnação de fls. 01/03.

A autoridade julgadora de primeira instancia julga o lançamento procedente sob os fundamentos consubstanciados na ementa a seguir transcrita, *in verbis*:

"INCLUSÃO DE RENDIMENTOS DE COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA RECEBIDOS DE PREVIDÊNCIA PRIVADA - Somente estarão isentos os rendimentos recebidos a título de complementação de aposentadoria referentes às parcelas cujo ônus tenha sido do contribuinte, desde que os ganhos produzidos pelo patrimônio da entidade tenham sido tributados na fonte (art. 6º, VII, *b* da Lei 7713/88)."

Ciente dessa decisão em 06.05.98, recorre o contribuinte a este Primeiro Conselho de Contribuintes, protocolizando sua defesa em 25.05.98.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 13706.000029/97-29
Acórdão nº. : 104-16.896

Como razões de seu recurso, o sujeito passivo apresenta os seguintes argumentos de defesa que leio em sessão aos ilustres pares (lido na integra).

A handwritten signature in black ink, consisting of several fluid, connected strokes.

É o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 13706.000029/97-29
Acórdão nº. : 104-16.896

VOTO

Conselheira LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO, Relatora

O recurso é tempestivo, dele, portanto, conheço.

A exigência em litígio teve origem com a emissão da Notificação de Lançamento de fls. 04, emitida através de procedimento eletrônico.

Diante das evidências dos autos, entendo que o lançamento padece de vício quanto aos requisitos formais previstos no art. 11 do Decreto nº 70.235/72 que dispõe sobre o processo administrativo fiscal, comprometendo, assim, a sua validade, senão vejamos:

É oportuno mencionar que o artigo 11 do Decreto nº 70.235/72 impõe que a notificação de lançamento será expedida pelo órgão que administra o tributo e conterà obrigatoriamente:

I - a qualificação do notificado;

II - o valor do crédito tributário e o prazo para recolhimento ou impugnação;

III - a disposição legal infringida, se for o caso; e

IV - a assinatura do chefe do órgão expedidor ou de outro servidor autorizado e a indicação de seu cargo ou função e o número de matrícula."

A notificação de lançamento que deu origem à exigência, encontra-se eivada de deficiência formal, uma vez que não atendeu ao estatuído no diploma legal que rege o



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 13706.000029/97-29
Acórdão nº. : 104-16.896

Processo Administrativo Fiscal. A ausência dessa formalidade implica em nulidade do lançamento.

Também disciplinando a matéria, a IN SRF nº 94/97 determina que o lançamento de ofício, contenha, além dos requisitos previstos no art. 11 do Decreto 70.235/72, o nome, cargo e matrícula da autoridade responsável pelo lançamento, constituindo vício que torna insanável o lançamento, a notificação emitida em desacordo com o disposto no art. 5º dessa IN.

A notificação de lançamento que deu origem a exigência, encontra-se eivada de deficiência formal, uma vez que não atendeu ao requisito previsto no artigo 5º, inciso VI, da Instrução Normativa nº 94, de 24 de dezembro de 1997, que impõe ser necessário constar, expressamente, o nome, cargo e matrícula da autoridade responsável pela exigência. A ausência dessa formalidade implica em nulidade no lançamento, nos termos do art. 6º desse ato administrativo.

Voto no sentido de se anular o lançamento, em face do disposto nos arts. 5º e 6º, da IN SRF nº 94/97, cujos termos se acham em conformidade com o estabelecido no artigo 142 da Lei nº 5.172/66 (CTN) e no artigo 11 do Decreto nº 70.235/72.

É o meu voto.

Sala das Sessões - DF, 24 de fevereiro de 1999


LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO